


A EVOLUÇÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI Nº 8.666/1993 E AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021

THE EVOLUTION OF THE SANCTIONING REGIME IN PUBLIC PROCUREMENT AND CONTRACTS: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN LAW NO. 8.666/1993 AND THE INNOVATIONS INTRODUCED BY LAW NO. 14.133/2021

LA EVOLUCIÓN DEL RÉGIMEN SANCIONADOR EN LAS LICITACIONES Y CONTRATOS PÚBLICOS: ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA LEY Nº 8.666/1993 Y LAS INNOVACIONES INTRODUCIDAS POR LA LEY Nº 14.133/2021

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-062>

Data de submissão: 14/04/2026

Data de publicação: 14/05/2026

Mykaella Leticia Ferreira

Academica de Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) Unicentro

E-mail: mykaellaleticia2@gmail.com

Prícila Carvalho Pereira

Academica de Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) Unicentro

E-mail: pricila-agata@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução do regime sancionatório nas licitações e contratos administrativos, por meio de comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, com foco no direito administrativo sancionador. Adotou-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com suporte em doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Verificou-se que a Lei nº 8.666/1993 apresentava lacunas relevantes, como ausência de tipificação precisa das infrações, inexistência de critérios objetivos para aplicação e dosimetria das penalidades e indefinição de seus efeitos, gerando insegurança jurídica e divergências interpretativas. Em contrapartida, a Lei nº 14.133/2021 promove avanços ao estruturar de forma mais sistemática o regime sancionatório, estabelecendo rol detalhado de infrações, vinculando condutas às sanções e fixando parâmetros objetivos, além de reforçar o contraditório e a ampla defesa. Nesse cenário a nova lei amplia a segurança jurídica, a previsibilidade e a efetividade da atuação administrativa no âmbito da Administração Pública contemporânea.

Palavras-chave: Inovações. Penalidades. Lei 14.133/2021. Lei 8.666/1993.

ABSTRACT

This study analyzes the evolution of the sanctioning regime in public procurement and administrative contracts through a comparison between Law No. 8,666/1993 and Law No. 14,133/2021, focusing on administrative sanctioning law. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, supported by legal doctrine, case law, and relevant legislation. It was found that Law No. 8,666/1993 presented significant gaps, such as the lack of precise classification of infractions, absence of objective criteria for the application and grading of penalties, and uncertainty

regarding their effects, resulting in legal insecurity and interpretative divergences. In contrast, Law No. 14,133/2021 introduces important improvements by structuring the sanctioning regime more systematically, establishing a detailed list of infractions, linking conduct to corresponding sanctions, and defining objective parameters, while strengthening due process and the right to defense. In this context, the new law enhances legal certainty, predictability, and the effectiveness of administrative enforcement in contemporary public administration practice.

Keywords: Innovations. Penalties. Law No. 14,133/2021. Law No. 8.666/1993.

RESUMEN

El presente trabajo analiza la evolución del régimen sancionador en las licitaciones y contratos administrativos, mediante una comparación entre la Ley nº 8.666/1993 y la Ley nº 14.133/2021, con enfoque en el derecho administrativo sancionador. Se adoptó una metodología cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental, con apoyo en doctrina, jurisprudencia y legislación pertinente. Se verificó que la Ley nº 8.666/1993 presentaba vacíos relevantes, como la falta de tipificación precisa de las infracciones, la inexistencia de criterios objetivos para la aplicación y dosificación de las sanciones, y la indefinición de sus efectos, lo que generaba inseguridad jurídica y divergencias interpretativas. En contraste, la Ley nº 14.133/2021 introduce avances al estructurar de forma más sistemática el régimen sancionador, estableciendo un catálogo detallado de infracciones, vinculando conductas a sanciones y fijando parámetros objetivos, además de reforzar el debido proceso y el derecho de defensa. En este contexto, la nueva ley incrementa la seguridad jurídica, la previsibilidad y la eficacia de la actuación administrativa.

Palabras clave: Innovaciones. Penalidades. Ley nº 14.133/2021. Ley nº 8.666/1993.

1 INTRODUÇÃO

O antigo regime sancionatório disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, mostrou-se, com o tempo, deficiente em alguns aspectos, como a ausência de tipicidade das infrações, a indefinição dos critérios para aplicação das sanções e a omissão quanto ao alcance das penalidades aplicadas, que ampliou o debate jurídico sobre o tema e, conseqüentemente, resultou em insegurança jurídica para sua aplicação.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) representa significativo avanço para o regime sancionatório no âmbito das licitações e contratos. A NLLC elenca algumas inovações atreladas às questões que eram omissas na antiga lei, além de promover maior clareza e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

Frisa-se que o tema possui grande relevância no cenário acadêmico e profissional, pois contribui para a compreensão das principais mudanças promovidas no regime sancionatório administrativo, e conseqüentemente, oferece subsídios para aplicação da legislação vigente.

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo consiste em comparar o regime sancionatório aplicável aos contratos e licitações públicas disciplinado na antiga Lei nº 8.666/93 com o novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, com o intuito de identificar as limitações e lacunas relevantes do antigo regramento que prejudicavam a punição das irregularidades.

Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, com método dedutivo e comparativo, mediante pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinas, artigos científicos, monografias e jurisprudências.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho, em aspectos iniciais, apresentará o sistema administrativo sancionatório no Brasil considerando o âmbito das licitações e contratos administrativos, em seguida, abordará o regime estabelecido pela antiga lei nº 8.666/1993, e por fim, explorará o sistema sancionatório estabelecido pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e suas inovações, abordando, especialmente, as condutas irregulares e suas respectivas sanções, a dosimetria da sanção e o procedimento para aplicação das sanções.

2 SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO NO BRASIL: ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O sistema sancionatório no âmbito das licitações e contratos surge como meio de garantia ao princípio da Supremacia do Interesse Público (CARVALHO FILHO, 2020).

Como se sabe, a licitação é uma regra imposta ao poder público para que seja possível as contratações e aquisições, consoante ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, e por lógica, eventual contratação ou aquisição será baseada no interesse da coletividade.

Ocorre que, na atuação cotidiana, o Poder Público se depara com situações em que se realiza todo um procedimento licitatório, resultando ao final na formalização de contrato administrativo pela proposta mais vantajosa, e posteriormente, o contratado acaba se desvinculando das obrigações contratuais acessórias, senão, conduta mais gravosa, qual seja, o inadimplemento total da obrigação, afetando a coletividade que é o receptor final dos serviços públicos (NIEBUHR, 2021).

Nesse contexto, o Poder Sancionatório é utilizado como um método repressivo e educativo, de modo a desestimular condutas irregulares que prejudicam, diretamente, a coletividade (CARVALHO FILHO, 2020), daí, porque, o regramento licitatório promove a prerrogativa da administração pública incluir no instrumento contratual, as cláusulas exorbitantes, dentre as quais, temos as sanções motivadas pela inexecução ajuste, conforme o disposto no art. 58 da antiga Lei 8.666/1993 e no art. 104 da Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Na esteira dos ensinamentos de Carlos Henrique Harper Cox (2024, p. 389):

Por regime sancionatório considera-se um conjunto de normas que trata sobre papéis e atribuições do poder sancionador, definição dos tipos de sanção, dos critérios de dosimetria, estabelecimento do procedimento de aplicação e providências acessórias.

É imperioso ainda mencionar, que o poder público não pode permanecer inerte ante a conduta violadora, isso porque, a ciência e constatação de existência de conduta irregular, resulta na obrigação de instaurar o processo administrativo visando à apuração da irregularidade, bem como de impor as sanções devidas, pois trata-se de um dever-poder da Administração Pública, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa (FONTOURA, 2021).

Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento do TCU: Enunciado: O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores. (Acórdão: 2916/2013 Plenário).

Com essas considerações, é possível verificar que o Sistema Sancionatório no contexto das licitações e contratos ocupa papel fundamental, que visa desencorajar o cometimento de irregularidades, de modo a afastar o inadimplemento contratual (JÚNIOR, 2019), o qual atualmente é detalhado pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, e anteriormente, foi estabelecido pela antiga Lei nº 8.666/1993.

3 PANORAMA DO REGIME SANCIONATÓRIO DA LEI Nº 8.666/1993

No contexto desta análise, se faz necessário destacar o capítulo IV da antiga Lei nº 8.666/93 (das sanções administrativas e da tutela judicial).

Nesse seguimento, observa-se que a antiga lei se limitava em disciplinar como conduta irregular, a inexecução total ou parcial do contrato, inexistindo qualquer rol taxativo para detalhar as infrações, conforme artigo 58 e 87 da antiga Lei 8.666/1993 (DI PIETRO, 2021).

Naquele contexto, a prática da inexecução parcial e total ensejava na aplicação das sanções dispostas nos incisos do artigo 87 da referida Lei, a saber: I- advertência; II - multa; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Havia, ainda, disposição atrelada ao atraso injustificado na execução do contrato, que resultava em multa de mora na forma do instrumento convocatório ou contratual.

Percebe-se que a antiga Lei de Licitação nº 8.666/1993 dificultava a atuação da Administração Pública no poder-dever de apurar e sancionar o infrator, tendo em vista que ao disciplinar sobre o sistema sancionatório se pautava em conceitos deficientes e com lacunas (JUSTEN FILHO, 2019). Tal constatação é possível a partir de simples análise dos dispositivos da referida Lei, o qual se preocupava em disciplinar sanções pelo cometimento de inexecução parcial ou total do ajuste.

Destacando as sanções disciplinadas pela antiga Lei 8.666/1993, observa-se que a Advertência consistia em uma penalidade de menor gravidade, aplicada em razão de condutas que não traziam maiores prejuízos a Administração Pública, com o caráter pedagógico e moral, que buscava evitar a continuidade de eventuais condutas irregulares e, assim, promover efeitos positivos na execução contratual (FONTOURA, 2021).

Com o mesmo sentido, o Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (2020, p. 11) elucidou:

É a mais branda das sanções, devendo ser aplicada àqueles casos em que não se verifica má-fé da contratada ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas. Possui natureza eminentemente pedagógica e busca produzir um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços

Adiante, a penalidade de multa disciplinada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666/93, possuía natureza pecuniária, sendo cumulável com outras espécies de sanções, cuja gradação se dava a partir da previsão no instrumento contratual ou convocatório (FONTOURA, 2021).

Nessa sanção, salta aos olhos a omissão normativa da lei anterior, evidenciada pela inexistência de pressupostos para gradação da penalidade, a qual, sequer disciplinava a porcentagem máxima da multa, gerando espaço para discricionariedade da Administração. Tal constatação decorre da simples

leitura do texto legal vigente à época, que dispunha, em seu artigo 87: “II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;”

O Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (2020, p, 12) corrobora essa interpretação ao afirmar: “O contrato deve prever a gradação para a aplicação da multa, estipulando-a em valores percentuais ou absolutos compatíveis com a gravidade das condutas que visa reprimir.” Ou seja, a Administração Pública, sem qualquer aparato mínimo ou máximo da referida penalidade, tinha a obrigação de prever, no contexto geral, qual seria o valor sancionatório de cada atitude tida como irregular, refletindo numa extensiva insegurança jurídica.

Feita as considerações sobre as penalidades mais brandas, passa-se à análise das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso III e IV da antiga Lei 8.666/93.

Extraí-se, mais uma vez, do Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (2020), que ambas as sanções têm como efeito a proibição, por determinado período, de a empresa infratora participar de licitações ou firmar contratos com a Administração Pública, o que sugere que essas penalidades são mais severas do que as anteriormente explanadas.

A Legislação anterior, estipulou para a sanção descrita no inciso III, do artigo 87, o prazo máximo de 2 (dois) anos de suspensão, por outro lado, a declaração de inidoneidade possui efeito enquanto perdurarem os motivos da punição ou após a reabilitação, o que as diferenciam, permitindo a interpretação de que a primeira sanção é menos gravosa que a segunda (GUIMARÃES, 2023).

A abrangência dos efeitos dessas sanções evidencia outro ponto de lacuna da legislação anterior, que ao tratar das penalidades previstas, omitiu-se quanto à delimitação do alcance de cada uma, causando grande discussão no contexto doutrinário e jurisprudencial.

Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro ⁽²⁰²⁰⁾, a legislação antiga utiliza o termo “Administração” de forma diferenciada nos incisos III e IV do artigo 87.

No inciso III, a Lei faz menção à “Administração”, enquanto no inciso IV se refere a “Administração Pública”, fato que, segundo Di Pietro, explica a extensão dos efeitos de cada sanção, pois ao empregar o termo “Administração” no contexto da penalidade de suspensão temporária de licitar, a lei buscou limitar seus efeitos ao órgão que aplica a sanção, isto é, o infrator estaria restringido de licitar com o órgão que aplicou esta penalidade.

De outro norte, ao utilizar o termo “Administração Pública” na sanção de Declaração de Inidoneidade, o objetivo foi conferir-lhe um alcance maior, abrangendo todos os órgãos da

administração pública Direta e Indireta, em âmbito nacional, impedindo o infrator de licitar com quaisquer desses órgãos.

Entretanto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2020) tem outro ponto de vista. Segundo o seu entendimento, ambas as sanções possuem efeitos amplos, uma vez que não há, de fato, diferenciação conceitual entre os termos utilizados, e sim, uma falta de técnica do legislador quando da edição da referida lei, ainda afirma, que a suspensão temporária de licitar também poderia representar riscos aos outros órgãos da Administração Pública.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2012, p. 246-247) destaca o seguinte:

A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”.

No contexto jurisprudencial, se revela importante destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). O TCU, por sua vez, ao longo do tempo proferiu entendimentos voltados para a interpretação de que a suspensão temporária de licitar e contratar possuía seus efeitos limitados ao órgão que aplica a sanção, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...) 9.3. **dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;** (Acórdão nº 266/2019 Plenário do TCU, sessão: 13/02/2019, relator AROLDO CEDRAZ) g.n.

Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimentos contrários ao explanado pelo TCU, no sentido de que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar alcançaria toda a administração pública.

ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI? 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. **"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária."**(REsp 174.274/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294). 2. Segundo os reiterados precedentes do c. STJ, a distinção conceitual levada a efeito pelos arts. 6º e 87 da nº 8.666/93 entre Administração e Administração Pública deve ser norteada pelo princípio da moralidade e não o da legalidade estrita.(...) (REsp 1.444.029/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Sessão 16/12/2015, DJe/STJ nº 1902 de 02/02/2016) g.n. ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2015, DJ 02/02/2016). G.n.**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se posicionou com entendimento semelhante ao proferido pelo STJ, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produz em efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una. 2. Salva-guarda da moralidade administrativa. 3. Improcedência do pedido. (Acórdão nº AC2-TC 00158/17 – 2ª Câmara, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.data do julgamento:05.04.2017)

Com o passar do tempo, o TCE/RO reconheceu a necessidade de revisar seu entendimento quanto ao acompanhamento da posição adotada pelo STJ, diante do risco de que tal orientação estivesse ultrapassada, ressaltando que a fixação de novo posicionamento sobre a matéria estaria condicionada à promulgação da nova Lei de Licitações. Eis o voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva:

(...) Assim, muito embora exista entendimento esposado por este Tribunal de Contas sobre o assunto, a questão possui diferentes contornos e inexistente uniformidade de decisão, o que se torna ainda mais complexo a partir da iminente aprovação do projeto de lei que reforma a Lei de Licitações apontando para a verdadeira intenção do legislador no sentido de acolher a tese já aprovada na Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016). 26. Tais informações, indiscutivelmente, repercutem no posicionamento adotado por este TCE/RO, sendo suficientes, inclusive, para motivarem a revisão de entendimento sobre a matéria e o reconhecimento de que seja possível que o posicionamento adotado pelo STJ e acompanhado por este TCE/RO esteja ultrapassado. 27. **De toda forma, mostra-se mais prudente, antes de fixarmos posicionamento sobre a matéria, aguardarmos a aprovação da Nova Lei de Licitações e observarmos a vontade do legislador sobre o assunto para permitir a aplicação do dispositivo da forma em que for aprovado pelo legislador infraconstitucional.** (Processo nº 03977/18-TCE/RO. Sessão: 04/05/2020-Francisco Carvalho da Silva) g.n

Depreende-se, portanto, que a questão apresentava contornos diversos, sem uniformidade nas decisões, o que dificultava a atuação da Administração Pública no âmbito do sistema sancionatório.

Como já explanado nos entendimentos supracitados, havia duas correntes interpretativas sobre o tema, uma delas entendia que a penalidade contida no art. 87, inciso III, da antiga Lei nº 8.666/93, possuía caráter abrangente, cujo efeitos alcançariam todos os órgãos da Administração Pública, o que configuraria uma interpretação ampliativa do referido dispositivo legal. A outra corrente, por sua vez, sustentava que os efeitos da penalidade estariam restritos ao ente federativo que a aplicou.

Diante desse cenário de incertezas, é evidente que os aplicadores da legislação anterior aguardavam a edição da NLLC, a fim de obter maior segurança jurídica quanto à real intenção do legislador no que tange à abrangência dessa penalidade, bem como para esclarecer as lacunas existentes no sistema sancionatório estabelecido pela antiga Lei nº 8.666/1993.

4 O SISTEMA SANCIONATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 14.133/2021 E SUAS INOVAÇÕES

4.1 DAS CONDUITAS IRREGULARES E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES E DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

A antiga Lei nº 8.666/1993 dispunha de forma genérica sobre o regime sancionatório, o que gerava ampla margem para interpretações e, conseqüentemente, a insegurança jurídica.

Isso porque, a antiga lei estabelecia, tão somente, que a prática de inexecução parcial e total era considerada irregular, podendo o infrator sofrer qualquer das penalidades previstas no artigo 87 da referida lei, sem sequer estabelecer critérios quanto a sua aplicação (GUIMARÃES, 2023).

Como bem esclarece o nobre doutrinador Ronny Charles Lopes Torres (2024, p. 854), a antiga lei de licitações desconsiderava as infrações que poderiam ser cometidas durante o certame licitatório,

além de apresentar lacuna quanto a tipicidade específica de cada infração e sua respectiva sanção, vejamos:

Nessa linha, a Lei nº 8.666/93 manteve a disposição de e as sanções, apenas, para o ambiente da relação contratual, desprezando sua aplicação em razão de irregularidades praticadas no certame, pela empresa licitante. O modelo tradicional da Lei nº 8.666/93 também se caracterizava por uma falta de tipicidade específica, inexistindo minuciosa descrição legal do fato indicado para a imputara respectiva sanção.

A Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 (NLLC), estabeleceu critérios objetivos para aplicação das sanções, aprimorando o regime sancionatório (CARDOSO, 2024).

Para MORAES (2024, p. 85): “A NLLC inova ao especificar, de forma mais detalhada, quais são as infrações previstas e quais sanções serão aplicadas, fazendo uma correlação entre elas, reduzindo, assim, a discricionariedade do administrador.”

O artigo 155 da NLLC inicia o capítulo que trata acerca das infrações e sanções administrativas, elencando o rol de condutas irregulares cuja prática resulta na responsabilização administrativa do infrator (TORRES, 2024).

Observa-se que o dispositivo detalha diversas condutas irregulares e que são passíveis de sanção, ao passo que amplia o sujeito passivo, já que estipula conduta reprovável praticada pelo licitante e contratado, ou seja, é possível que haja o sancionamento não só durante a execução contratual, como ainda durante o certame licitatório (TORRES, 2024).

Da interpretação do artigo 155 é possível extrair que o legislador elencou as condutas de acordo com o âmbito da irregularidade: fase contratual e fase do procedimento licitatório.

Nesse contexto, as condutas disciplinadas nos incisos I, II, III e VII do artigo 155 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 estão atreladas a fase de execução contratual, enquanto as infrações descritas nos incisos IV, V, VI estão relacionadas ao procedimento licitatório, ao passo em que as hipóteses previstas nos incisos VIII a XII podem ser verificadas nos contratos administrativos e na fase licitatória, sendo condutas mais graves.

Adiante, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 em seu artigo 156 disciplina as sanções aplicáveis ao responsável pela prática das condutas previstas no artigo 155: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Observa-se que o referido dispositivo e seus parágrafos faz uma correlação entre a infração cometida e a penalidade aplicável, estabelecendo os pressupostos para o sancionamento (MORAES, 2024).

Da simples leitura dos parágrafos do artigo 156, é possível perceber que há gradação entre as sanções e o grau de reprovabilidade de cada conduta disciplinada no artigo 155.

O § 2º do artigo 156 da NLLC estabelece que a advertência será aplicada exclusivamente nos casos em que houver inexecução parcial do contrato, desde que a infração não justifique penalidade mais severa, o que permite concluir que a advertência é penalidade amena, destinada a punir condutas de menor gravidade. Sobre a penalidade de advertência, Joel de Menezes Niebuhr (2021, p. 1.202) ensina:

A sanção é dirigida aos comportamentos que não causem dano grave, ou seja, pequenos deslizes do contratado que não importem prejuízos irreparáveis. Em outras palavras, a advertência pressupõe que tenha acontecido falta que possa ser reparada, não sendo cabível às hipóteses de inexecução total do contrato ou mesmo de inexecução parcial que tenha ocorrido por má-fé ou que tenha causado prejuízos graves à Administração.

Acerca dessa penalidade, é relevante destacar a crítica de Ronny Charles Lopes de Torres (2024), que trata a advertência como sendo um erro grosseiro do legislador e uma sanção inócua, desprovida de eficácia real. Segundo o autor, classificar a advertência como sanção é um equívoco conceitual, já que sua natureza seria mais compatível com simples mecanismo de comunicação para correção de falhas menores, sem caráter punitivo efetivo.

A inutilidade da advertência é percebida pela interpretação do capítulo das sanções e infrações administrativas da NLLC, nos dispositivos 157 e 158, pois, ao disciplinar sobre o procedimento sancionatório, não consignou a instauração do processo de apuração de infração para a advertência (TORRES, 2024).

No tocante à penalidade de multa, o parágrafo terceiro do artigo 156 dispõe que esta penalidade será aplicada pela prática de quaisquer das condutas irregulares previstas no artigo 155 da NLLC, até mesmo cumulativamente com as demais sanções (§ 7º, artigo 156 da Lei 14.133/2021).

Com a análise da referida disposição, percebe-se que a NLLC aprimora a penalidade anteriormente prevista pela Lei 8.666/93, uma vez que estabelece patamar mínimo e máximo para a sanção, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Nesse sentido, consigna GUIMARÃES (2023, p. 66):

É importante considerar a multa como uma sanção coringa, que pode ser aplicada cumulativamente às outras sanções administrativas, inclusive em patamares bastante elevados, que atingem até 30% do valor do contrato, sem prejudicar a recomposição dos danos causados ao erário.

As disposições atreladas à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pública demonstra outro relevante avanço trazido pela NLLC.

Primeiramente, o § 4º do artigo 156 expressamente conecta a referida sanção ao cometimento das infrações descritas nos incisos II a VII do caput do artigo 155 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Além disso, o referido dispositivo ainda agrava a penalidade se comparada a legislação anterior, que disciplinava a suspensão temporária de licitar e contratar com prazo máximo de 2 anos, estipulando que o impedimento poderá ser aplicado pelo prazo máximo de 3 (três) anos (GUIMARÃES, 2023).

O mais importante avanço quanto a essa penalidade está previsto ao final do referido parágrafo, ao mencionar que a penalidade “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”.

Ou seja, o legislador expressamente resolve a lacuna evidente na antiga Lei nº 8.666/1993 quanto à abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária, e estipula de forma clara que a penalidade de impedimento de licitar restringirá o responsável de licitar e contratar apenas com o ente federativo que aplicou a sanção (GUIMARÃES, 2023).

Quanto a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a NLLC em seu § 5º estabelece a sua aplicação quando do cometimento das seguintes irregularidades: VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Além disso, prevê a sua aplicação para as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo 155, que necessitem de penalidade mais gravosa do que o impedimento de licitar e contratar previsto no parágrafo quarto.

A nova Lei nº 14.133/2021 ainda inovou em relação à legislação anterior, que se apresentava genérica quanto à fixação de prazo máximo para a referida sanção, e estabelece limites objetivos, fixando o prazo mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos para seus efeitos (TORRES, 2024).

Outro ponto de atenção é a amplitude da penalidade prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, a NLLC mais uma vez afasta toda margem interpretativa ocasionada pela legislação anterior e estabelece que esta sanção “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da

Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”. Na esteira do que ensina Ronny Charles Lopes de Torres (2024, p. 863):

Nessa feita, a declaração de inidoneidade possui mesmos efeitos que a sanção impedimento de licitar e contratar, contudo, amplitude muito maior. Necessário perceber que, ao menos pelo texto legal, diferentemente do que ocorrerá na aplicação da sanção "impedimento de licitar e contratar", quando aplicada a "declaração de inidoneidade" a restrição impedirá a participação em licitação ou a contratação da empresa em qualquer órgão ou ente público, em todas as unidades federativas.

Para o presente trabalho, é importante destacar que, embora a nova Lei nº 14.133/2021 tenha deixado expressa a abrangência dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observa-se que essa amplitude tem sido objeto de críticas.

Em sua pesquisa, Pedro Duarte Rodrigues Guimarães (2023) aponta a existência de uma corrente, ainda que minoritária, que questiona a constitucionalidade da abrangência dos efeitos dessa sanção, pois um ente federativo não poderia acolher sanção aplicada por outro, em razão da autonomia federativa, da mesma forma o Poder Judiciário e o Poder Legislativo com fundamento no princípio da separação dos poderes.

Por sua vez, Irene Patrícia Nohara (2019) defende que a tendência interpretativa deve se orientar pelos princípios da moralidade, da prevenção e da precaução, o que, em sua visão, justifica a amplitude dos efeitos da referida sanção.

TORRES (2024, p. 865), critica a extensão da penalidade, considerando-a excessiva por confrontar a autonomia administrativa dos entes federativos, mas, reconhece que:

Essa amplitude definida pelo texto legal já era confirmada pela jurisprudência sob a égide da Lei nº 8.666/93, devendo ser mantidas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, onde tais contornos foram ainda mais claramente definidos pelo legislador.

Importante ainda destacar os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr (2019) quanto a referida penalidade, o qual classifica-a como sendo de natureza gravíssima, aplicada aquele que não é moralmente apto para participar de licitações.

Diante dessas considerações, é certo concluir que a sanção de declaração de inidoneidade destina-se a punir as infrações mais graves previstas no artigo 155 da nova Lei nº 14.133/21, ou seja, são condutas amplamente reprováveis, que justificam, por uma lógica de proteção ao interesse público, o tratamento mais severo conferido a penalidade.

Ainda no contexto das infrações e sanções administrativa, é importante pontuar sobre a dosimetria das sanções.

De acordo com Lindineide Oliveira Cardoso (2024), a NLLC estipulou certa modulação para aplicação do rol de penalidade estipulado pelo artigo 156.

Nesse sentido, também pontua Viviane Mafissoni (2023, p. 3):

(...) os parágrafos 2º, 3º 4º e 5º do artigo 156 trazem uma singularidade no sentido de vincular determinada infração ao tipo de sanção a aplicar. Isso proporciona mais clareza a administração, auxiliando sobre qual a sanção aplicar diante do cometimento de determinadas infrações por licitantes e contratados. (...)

Nos termos expostos por Juliano Heinen (2024, p. 1.052):

2. DOSIMETRIA DA PENA Os incisos do § 1º do art. 156 estabelecem uma série de vetores intelectivos de aplicação da pena, os quais fornecem critérios para a gradação da sanção. A Lei nº 14.133/2021 estabelece patamares mínimos e máximos à aplicação das sanções administrativas. (...) A edição de regulamentos pode deixar mais especificada e facilitar a fixação da pena, desde que respeite os limites jurídico-normativos previstos no § 1º do art. 156. Em assim sendo, conseguimos notar que cada ente federado pode deixar ainda mais claro como será o processo de agravamento ou de abrandamento de uma penalidade, perfazendo, no caso, verdadeira autolimitação administrativa.

Percebe-se um avanço na NLLC se comparada a antiga Lei 8.666/93, pois apresenta com maior clareza o formato para aplicação da sanção, estabelecendo conexão entre a infração cometida e a penalidade correspondente e pontua patamares máximos e mínimos da penalidade, além de incentivar a dosimetria da penalidade, como se vê do parágrafo 1º do art. 156, que elenca os vetores a serem considerados na fixação da sanção.

Entretanto, como não atribui pesos específicos a esses vetores, a lei acaba conferindo certa margem de discricionariedade à Administração, o que pode justificar a necessidade de regulamentação complementar pelo poder público, como meio de aperfeiçoar a dosimetria da penalidade.

4.2 DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Como se sabe, a Administração Pública ante a ciência da prática de suposta irregularidade, tem a obrigação de instaurar o processo administrativo visando à apuração dos fatos, oportunizando o contraditório e ampla defesa ao licitante/contratado (GUIMARÃES, 2023).

O artigo 157 e seguintes da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 estabelece o devido processo legal para a aplicação da penalidade pelo cometimento das condutas irregulares previstas no artigo 155 da mesma Lei.

Observa-se que a NLLC define com maior precisão o rito procedimental para aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar, bem como da declaração de inidoneidade para

licitar ou contratar, entretanto, simplifica os elementos para aplicação da multa pecuniária, limitando-se a dispor o prazo de 15 dias para defesa, sendo silente quanto ao processamento da advertência (HEINEN, 2024).

Segundo Pedro Henrique de Poli Figueiredo (2021), a inexistência de regra quanto ao processamento da advertência enseja na interpretação equivocada de que seria dispensável, ao tempo em que orienta que a aplicação dessa sanção deveria seguir o mesmo disciplinado para multa.

No que se refere à aplicação da multa, Ronny Charles Lopes de Torres (2024) observa que o legislador não estendeu a essa sanção as mesmas diretrizes procedimentais previstas no artigo 158 da NLLC aplicáveis às penalidades descritas nos incisos III e IV do artigo 156. Segundo o autor, tal circunstância confere à Administração Pública liberdade para edição de regulamento sobre a matéria.

No tocante às sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a NLLC apresenta uma inovação, pois determina em seu artigo 158 que a aplicação dessas sanções é condicionada a instauração de um processo que deverá ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

Ainda se preocupa no § 1º do referido artigo com a hipótese de a Administração Pública não contar com servidores estatutários, situação em que a comissão mencionada acima será composta por, no mínimo, dois empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com pelo menos três anos de efetivo exercício no órgão ou entidade.

Em sua análise, Tassiane de Fatima Moraes (2024), explica que a exigência prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 tem como finalidade assegurar a observância do princípio da impessoalidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao processamento das penalidades, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 amplia o prazo previsto no antigo regramento para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois estabelece que será facultado ao contratado/licitante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (MAFISSONI, 2023).

A referida Lei também introduz inovação relevante ao prever que, caso a comissão processante defira a produção de provas solicitadas pela contratada/licitante ou juntar provas que considere indispensáveis, será oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais (TORRES, 2024).

Ao dispor sobre a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 no § 6º do artigo 156, apresenta outro aspecto relevante concernente a

competência exclusiva para aplicação dessa penalidade, condicionando-a ainda à prévia análise jurídica (MORAES, 2024).

De acordo com os ensinamentos de Ronny C. L. de Torres (2024, p. 868):

a) para a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar o legislador estabelece competência (exclusiva), a qual, portanto, não pode ser delegada por ato infralegal; b) para as sanções de advertência, multa, e impedimento, a ausência de previsão expressa da autoridade competente permite que tal prerrogativa seja delegada.

Acerca da recorribilidade das decisões administrativas no âmbito sancionatório, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 diferencia o formato de impugnação entre as penalidades de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

O artigo 166 dispõe expressamente que apenas as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar são passíveis de interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por outro lado, o artigo 167 da referida Lei estabelece tratamento específico para as decisões cujo objeto é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevendo que, nesse caso, não cabe recurso administrativo, mas apenas pedido de reconsideração, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser dirigido à autoridade responsável pela decisão (GUIMARÃES, 2023).

Juliano Heinen (2024) apresenta uma análise relevante sobre a limitação imposta pela NLLC à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Segundo o autor, trata-se de uma penalidade mais severa, a qual não haverá oportunidade de recurso a autoridade superior, e ao ser interpretada com base nos direitos e garantias constitucionais, poderia abrir leque para alegação quanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Já Pedro Duarte Rodrigues Guimarães (2023) esclarece que a fixação apenas de pedido de reconsideração no caso dessa penalidade está atrelada à competência exclusiva prevista no § 6º do artigo 156 para aplicação da sanção.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que embora ainda existam aspectos sujeitos a críticas ou de certas previsões abstratas que demandem regulamentações, é inegável que a Nova Lei de Licitações 14.133/2021, representa uma grande evolução no regime sancionatório aplicável às licitações e contratos administrativos, conferindo maior segurança jurídica para aplicação da sanção se comparada a antiga Lei nº 8.666/1993.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema de pesquisa proposto, constata-se que, a antiga Lei nº 8.666/1993 se mostrava genérica ao tratar sobre as infrações e sanções administrativas, especificamente, apresentava

lacunas quanto a definição das condutas sancionáveis, aos critérios para aplicação da penalidade e à delimitação do alcance das sanções, o novo regramento avança substancialmente ao disciplinar sobre o tema.

A Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 representa um marco histórico no sistema sancionatório administrativo, repleta de inovações, como se evidencia ao longo do presente trabalho: tipificação detalhada das condutas irregulares; conexão entre a infração cometida e a penalidade correspondente; patamares máximos e mínimos da penalidade; incentiva a dosimetria e estabelece de forma expressa a abrangência dos efeitos das sanções mais severas.

Ademais, o novo regramento sancionatório estabelece regras mais rigorosas para a instauração do processo administrativo punitivo com relação às penalidades mais graves, incluindo a exigência de comissão processante composta por servidores estáveis, além de estabelecer a necessidade de análise jurídica prévia a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Apesar das inegáveis inovações, o presente estudo encontrou alguns pontos da NLLC que ainda necessitam de regulamentação complementar como a aplicação da advertência e a padronização dos critérios de dosimetria elencados no § 1º do artigo 156, os quais, não tem o condão de afastar o grande avanço que a nova lei representa no regime sancionatório.

Conclui-se, portanto, que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 representa um marco positivo no aprimoramento do regime administrativo sancionador aplicado às licitações e contratos, promovendo maior segurança jurídica na imposição de penalidades pelo Poder Público, razão pela qual o presente trabalho reafirma que a Nova Lei de Licitações compreende um importante avanço no direito administrativo.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, L. O. **Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações**, 2ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**, 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2020.

COX, C. H. H. **Planejamento Operacional das Contratações Públicas: conforme a Lei nº 14.133/2021**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2021.

HEINEN, J. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-Lei nº 14.133/21**. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FIGUEIREDO, P. H. P. de. **Infrações Administrativas e Recursos em Licitações e Contratos Administrativos**. In: ROCHA, W.; VANIN, F. S.; FIGUEIREDO, P. H. P. (org.). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina, 2021.

FONTOURA, L. V. **Os sistemas de aplicação de penalidades no âmbito dos contratos administrativos segundo a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021: comparações, alterações e segurança jurídica**, 2021. Em CEUB Educação Superior. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15455>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GUEDIM JÚNIOR, T. **Sanções administrativas e seus avanços na nova Lei de Licitações: aspectos comparativos das Leis de nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 14.133/2021**, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/11/sancoes-administrativas-nova-lei-de-licitacoes-ales-guedim-junior.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GUIMARÃES, P. D. R. et al. **Direito administrativo sancionador na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021): o viés punitivo e suas implicações jurídicas**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248678/Trabalho%20de%20Conclus%3o%20de%20Curso%20-%20Pedro%20Duarte%20Rodrigues%20Guimar%3a3es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2026.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Dialética 2012.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993**. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NIEBUHR, J. de M. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

NOHARA, I. P. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MAFISSONI, V. **Infrações e sanções na nova Lei de Licitações: as inovações**, 2023. Disponível em <https://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/infracoes-sancoes-nova-lei-licitacoes-as-inovacoes-26042021.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2026.

MELO, J. P. R. de P.; REZENDE, P. I. da S. **A nova lei de licitações e as principais problemáticas enfrentadas pela administração pública**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024.

MORAES, T. de F. **Declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021 como sanção regida pelo Direito Administrativo Sancionador**, 2024. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41225>. Acesso em: 20 fev. 2026.

Tribunal de Contas da União (TCU) **Manual de Sanções**. 2020. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>. Acesso em: 02 de jan. de 2026.

TORRES, R. C. L. de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 15ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.